



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.306 - PA (2013/0144857-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA**
IMPETRANTE : **IVAN LIMA DE MELLO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
PACIENTE : **CARLOS CLEITON GONÇALVES BEZERRA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e qualidade da droga apreendida (um quilo de *crack*), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.306 - PA (2013/0144857-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA**
IMPETRANTE : **IVAN LIMA DE MELLO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
PACIENTE : **CARLOS CLEITON GONÇALVES BEZERRA (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado em face da sentença que manteve o decreto inicial de prisão preventiva.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta realizada em 10/3/2015, no saite do Tribunal *a quo* (www.tjpa.jus.br), verifica-se que os autos da apelação do paciente, n. 0002394-81.2012.8.14.0005, encontram-se conclusos ao Relator.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.306 - PA (2013/0144857-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na sentença condenatória (fl. 58), o juiz singular manteve, em todos os seus termos, a prisão preventiva inicialmente decretada.

De seu turno, o decreto de preventiva assim dispôs (fls. 127/132):

"[...] A materialidade está estampada no auto de apreensão e apresentação de fls. 22 e laudo de constatação de fls. 23, que comprova a apreensão de 01 (um) quilo de crack, uma balança de precisão e a quantia total de R\$ 5760 (cinco mil e setecentos e sessenta reais).

[...]

Os policiais que fizeram a apreensão da droga narraram em seus depoimentos prestados perante a Autoridade policial que foi encontrada balança de precisão no local, indicando que no local há fornecimento de droga.

Além disso, a quantidade de drogas apreendidas é bastante elevada, demonstrando a deliberada venda de drogas no local.

Ressalte-se que devido à prática ilícita do tráfico de drogas, a sociedade padece com o aumento de crimes decorrentes dele, tais como, roubos, furtos, etc, que os próprios usuários cometem com a intenção de comprar drogas.

Sem falar nos que cometem estes crimes em face do uso da droga.

E ainda, o tráfico arrasta centenas de jovens, subtraindo da sociedade cidadãos que poderiam contribuir com sua força de trabalho para o desenvolvimento social e que, não o fazem, porque vivem do consumo da droga.

A aplicação de qualquer outra medida ao flagrantado é inócua, bem como a concessão de liberdade provisória incabível, por estarem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva.

Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e decreto a prisão preventiva de CARLOS CLEITON GONÇALVES BEZERRA e RAIMUNDO NONATO DE PAULA CARNEIRO, com base nos fundamentos supra."

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade e natureza da droga apreendida: um quilo de *crack*.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0144857-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.306 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002394812012 00023948120128140005 20120261770955 201230003615 2394812012
23948120128140005

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA
IMPETRANTE	: IVAN LIMA DE MELLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: CARLOS CLEITON GONÇALVES BEZERRA (PRESO)
CORRÉU	: RAIMUNDO NONATO DE PAULA CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.